



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

**EXCELENTÍSSIMO SENHOR DESEMBARGADOR RELATOR,
EGRÉGIO TRIBUNAL REGIONAL ELEITORAL DO RIO GRANDE DO SUL**

Prestação de Contas nº 76-74.2016.6.21.0000

Procedência: PORTO ALEGRE/RS

Assunto: PRESTAÇÃO DE CONTAS - DE EXERCÍCIO FINANCEIRO - DE
PARTIDO POLÍTICO - ÓRGÃO DE DIREÇÃO REGIONAL -
EXERCÍCIO 2015

Interessados: PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO - PSD
JOSÉ PAULO DORNELLES CAIROLI
JOÃO BATISTA PORTELLA PEREIRA

Relator: DES. SILVIO RONALDO SANTOS DE MORAES

PARECER

I – RELATÓRIO

Trata-se de prestação de contas do DIRETÓRIO ESTADUAL DO PARTIDO SOCIAL DEMOCRÁTICO – PSD/RS, na forma da Lei nº 9.096/95, da Resolução TSE nº 23.432/2014 e das disposições processuais da Resolução TSE nº 23.464/2015, abrangendo a movimentação financeira do exercício de **2015**.

A equipe técnica do TRE-RS emitiu parecer conclusivo pela desaprovação das contas (fls. 717-720), diante da constatação de **(i)** despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário não comprovadas; **(ii)** recebimento de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 41.250,00, equivalente a 37,74% do total de recursos arrecadados; e **(iii)** ausência de comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Após, vieram os autos a esta Procuradoria Regional Eleitoral para exame e parecer.

É o relato.

II – MÉRITO

Nos termos do parecer conclusivo (fls. 717-720), verificou-se que o total de recursos financeiros arrecadados foi de R\$ 547.492,51. Desse total, R\$ 438.193,17 são recursos do Fundo Partidário (R\$ 435.000,00 repassados pela Direção Nacional do PSD e R\$ 3.193,17 provenientes de juros e rendimentos de aplicação de recursos do Fundo Partidário) e R\$ 109.299,34 são recursos de Outra Natureza.

Os gastos totalizaram R\$ 420.808,81, sendo que R\$ 316.497,30 foram realizados com recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício de 2015 e remanescentes do exercício anterior e R\$ 104.311,51 foram realizados com recursos de Outra Natureza.

O órgão técnico, ainda, apontou as seguintes irregularidades que comprometeriam a confiabilidade e a consistência das contas: *i)* impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.128,45 e da existência de gastos em desacordo com o art. 18 da Resolução do TSE nº 23.432/14; *ii)* recebimento de recursos de fontes vedadas, no montante de R\$ 41.250,00, equivalente a 37,74% do total de outros recursos recebidos; e *iii)* ausência de comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I. Das irregularidades

II.I.I. Da impossibilidade de atestar a correta aplicação dos recursos oriundos do Fundo Partidário no valor de R\$ 1.128,45 e da existência de gastos em desacordo com o art. 18 da Resolução do TSE nº 23.432/14

No ponto, a unidade técnica do TRE-RS constatou que a agremiação partidária não se desincumbiu do dever de comprovar adequadamente a totalidade das despesas efetivadas com a verba do Fundo Partidário, além de terem sido identificados gastos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.432/2014 (fls. 717v-718):

(...) 2) Referente ao subitem 2.1 do Exame da Prestação de Contas, foram identificados gastos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.432/2014, bem como **gastos sem comprovação, referentes a despesas efetuadas com Fundo Partidário.**

O partido manifestou-se, apresentando esclarecimentos e documentação (fls. 590/613). Entretanto, restaram **não comprovados** os seguintes documentos:

2.a) Gastos em desacordo com o art. 18 da Resolução TSE n. 23.432/2014:

Data	Favorecido	Valor (R\$)	Cheque nº	Irregularidade
12/01/2015	Du Attos Restaurante - Cupom Fiscal cod: 076089	218,00	850037	Não está em nome do partido
Ilegível	Documento ilegível	40,00	850037	Documento ilegível
14/02/2015	Documento ilegível	125,45	850037	Documento ilegível
19/08/2014	Comercial Buffon Combustíveis e Transportes Ltda - Cupom Fiscal cod: 178944	20,00	850037	Data do Cupom Fiscal (19/08/2014) não pertence ao exercício em análise; não está em nome do partido
10/06/2015	Abastecedora de Combustíveis Porto Alegre Ltda - Cupom Fiscal cod: 074402	50,00	850140	Não está em nome do partido
Valor dos documentos (R\$)		453,45		

* Cheques movimentados no Banco do Brasil, ag. 2794-4, cc 40034-3

2.b) Despesa sem comprovação

Data	Histórico	Valor (R\$)	Nº Cheque**
01/12/2015	CHEQUE PAGO EM OUTRA AGENCIA	675,00	850263



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Dessa forma, o valor de R\$ 1.128,45 (R\$ 453,45 + R\$ 675,00), referente aos itens “2.a” e “2.b” acima, representa irregularidade que enseja a desaprovação das contas.

Depreende-se que restaram inobservados o art. 18 e o art. 29, §1º, inciso VI, ambos da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim disciplinam:

Art. 18. A **comprovação dos gastos** deve ser realizada por meio de **documento fiscal idôneo, sem emendas ou rasuras, devendo conter a data de emissão, a descrição detalhada, o valor da operação e a identificação do emitente e do destinatário ou dos contraentes pelo nome ou razão social, CPF ou CNPJ e endereço.** (...)

Art. 29. O processo de prestação de contas partidárias tem caráter jurisdicional e se inicia com a apresentação ao órgão da Justiça Eleitoral competente:

I – da escrituração contábil digital, encaminhada por meio do Sistema Público de Escrituração Digital (SPED); e

II – das peças complementares encaminhadas por sistema estabelecido e divulgado pela Justiça Eleitoral na página do Tribunal Superior Eleitoral na internet.

§ 1º As peças complementares, de que trata o inciso II deste artigo são:

(...)

VI – documentos fiscais que comprovem a efetivação dos gastos realizados com recursos oriundos do Fundo Partidário, sem prejuízo da realização de diligências para apresentação de comprovantes relacionados aos demais gastos; (...) (grifado).

A ausência de informações contábeis e a ausência de adequada comprovação dos gastos efetivados com a verba do Fundo Partidário constituem irregularidades graves e acarretam a desaprovação das contas, nos termos, inclusive, do disposto no art. 45, inciso IV, alínea b, da Resolução TSE nº 23.432/14.

Ademais, a ausência de comprovação fiscal das despesas efetuadas com recursos oriundos do Fundo Partidário enseja também a determinação de transferência do valor ao Tesouro Nacional, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, que assim dispõe, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Esse é o entendimento pacífico do TRE-RS:

Prestação de contas anual. Partido político. Diretório estadual. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2013.

Irregularidades evidenciadas e não sanadas: falta de informação de dívida tributária, **ausência de documentação fiscal da totalidade das despesas efetuadas com recursos do Fundo Partidário** e recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas.

Falhas que comprometem à contabilidade em exame e obstam a aprovação da prestação de contas. **Recolhimento ao Tesouro Nacional de verbas do Fundo Partidário empregadas em despesas não comprovadas**, bem como dos recursos advindos de fontes vedadas. Fixação da sanção de suspensão do repasse de novas quotas do Fundo Partidário em um mês.

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5302, Acórdão de 08/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 104, Data 14/06/2016, Página 5) (grifado).

Portanto, deve ser acolhido o parecer técnico, com a desaprovação das contas e a determinação da transferência de R\$ 1.128,45 ao Tesouro Nacional.

II.I.II. Do recebimento de recursos de fontes vedadas

A SCI do TRE-RS constatou do recebimento de recursos de fonte vedada, no montante de R\$ 41.250,00, o que equivale a 37,74% do total de recursos arrecadados. Segue trecho do relatório (fls. 717-720):



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(...) **3)** Conforme subitem 3.1 do Exame da Prestação de Contas, constatou-se a existência de contribuintes intitulados autoridades, os quais se enquadram na vedação prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/20142. **Utilizando um banco de informações gerado a partir de respostas de ofícios, os quais requereram listas de pessoas físicas que exerceram cargos de chefia e direção na administração pública, entre o período de 01-01-2015 a 31-12-2015, e as receitas identificadas nos extratos bancários, esta unidade técnica observou a ocorrência de doações/contribuições oriundas de fontes vedadas no exercício de 2015, para a agremiação em exame, no valor de R\$ 41.250,00, conforme demonstrado na tabela fls. 555/559.**

Cumpre ressaltar que, ao apurar as receitas procedentes de fonte vedada, esta unidade técnica valeu-se das informações constantes nos extratos ou comprovantes bancários apresentados, bem como de dados fornecidos pelo Barrisul (fls. 566/572) relativos a valores creditados na conta 06.157251.0-6, agência 0839, da referida instituição bancária, sob a forma de convênio. Assim se procedeu porque, conforme disposto nos artigos 4º e 8º, § 2º da Resolução TSE n. 23.432/2014 (aplicável no mérito para as prestações de contas relativas ao exercício de 2015), as contas bancárias dos partidos políticos somente podem receber doações ou contribuições que contenham o CPF dos doadores ou contribuintes devidamente identificados. (...)

CONCLUSÃO

(...)

O item 3 trata de falha referente ao recebimento de recursos de fonte vedada prevista no art. 12, inciso XII da Resolução TSE n. 23.432/2014. Tal falha enseja o recolhimento ao Tesouro Nacional1 do valor de R\$ 41.250,00, o qual representa 37,74% do total de outros recursos recebidos (R\$ 109.299,34). (...)

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso IV, alínea "a" do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/20141.(...) (grifado).

Em face ao apontado pela unidade técnica do TRE-RS, inicialmente, destaca-se que o art. 31, *caput* e inciso II, da Lei nº 9.096/95 assim dispõe, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 31. É **vedado** ao partido receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive através de publicidade de qualquer espécie, procedente de:
(...) II - **autoridade** ou órgãos públicos, ressalvadas as dotações referidas no art. 38;

O referido dispositivo restou interpretado pela Resolução TSE nº 22.585/2007¹, segundo a qual restou definido como autoridade os detentores de cargos de chefia ou direção demissíveis *ad nutum* da administração direta ou indireta da União, Estados e Municípios.

Nesse sentido, sobreveio a Resolução TSE nº 23.432/14, que, em seu art. 12, inciso XII e §2º, disciplinou o assunto:

Art. 12. É **vedado** aos partidos políticos e às suas fundações receber, direta ou indiretamente, sob qualquer forma ou pretexto, doação, contribuição ou auxílio pecuniário ou estimável em dinheiro, inclusive por meio de publicidade de qualquer espécie, procedente de: (...)

XII – **autoridades públicas;** (...)

§2º **Consideram-se como autoridades públicas, para os fins do inciso XII do caput deste artigo, aqueles, filiados ou não a partidos políticos, que exerçam cargos de chefia ou direção na administração pública direta ou indireta.** (grifado).

Importante destacar que a racionalidade da norma, como bem ressaltou o Ministro Cezar Peluso, que proferiu o voto condutor do acórdão na Resolução TSE nº 22.585/07, está em “**desestimular a nomeação, para postos de autoridade, de pessoas que tenham tais ligações com partido político e que dele sejam contribuintes.**”

Logo, a vedação imposta tanto pela Lei nº 9.096/95 quanto pela Resolução TSE nº 23.432/2014 não tem outra função que não obstar a **partidarização da administração pública**, principalmente diante dos princípios da moralidade, da dignidade do servidor e da necessidade de preservação contra abuso de autoridade e do poder econômico.

¹Consulta nº 1428, Resolução normativa de , Relator(a) Min. José Augusto Delgado, Publicação: DJ - Diário de justiça, Data 16/10/2007, Página 172.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

A jurisprudência do TRE/RS posiciona-se de acordo com esse entendimento, consoante se depreende dos julgados em destaque:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. **Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.**

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Prestação de contas anual. Diretório estadual de partido político. Resolução TSE n. 21.841/04. Exercício financeiro de 2012. A apresentação dos Livros Diário e Razão, sem autenticação do primeiro no ofício civil, contraria o disposto no art. 11, parágrafo único, da Resolução TSE n. 21.841/04. Falha que compromete a verdade real do trânsito de recursos pela agremiação partidária. **Recebimento de recursos provenientes de titular de cargo de Chefe de Setor do Governo Estadual. Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos advindas de titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que tenham a condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.** Recolhimento da quantia indevida ao Fundo Partidário. Falta de documentos fiscais para comprovação de despesas realizadas, em desacordo com o art. 9º da Resolução TSE n. 21.841/04. (...) Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 5773, Acórdão de 03/05/2016, Relator(a) DESA. LISELENA SCHIFINO ROBLES RIBEIRO, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 78, Data 05/05/2016, Página 7) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Doação de fonte vedada. Art. 31, II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2014.

Prefacial afastada. Manutenção apenas do partido como parte no processo. A aplicabilidade imediata das disposições processuais das Resoluções TSE n. 23.432/14 e n. 23.464/15 não alcança a responsabilização dos dirigentes partidários, por se tratar de matéria afeta a direito material. Recebimento de recursos de fonte vedada. **Doação de valores por ocupante de cargo eletivo de vereador, agente político enquadrado no conceito de autoridade pública e abrangido pela vedação prevista no art. 31, II, da Lei n. 9.096/95.**

Manutenção da penalidade de recolhimento da quantia indevida ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2276, ACÓRDÃO de 16/06/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 108, Data 20/6/2016, Página 7) (grifado).

Diante de todo o exposto e conforme o parecer conclusivo (fls. 717-720), constatou-se o **recebimento de doações procedentes dos seguintes detentores de cargo de chefia ou direção na administração pública, devidamente listados na tabela 04 (fls. 555-559), no montante de R\$ 41.250,00, (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais)**: Coordenadores, Diretores de Departamento, Chefes de Divisão, Secretário de Estado, Chefe de Gabinete, Gerente Operacional, todos da SMARH/RS; Chefes de Gabinete da Assembleia Legislativa/RS; Subchefe da Casa Civil/RS; Coordenador da FGTAS/RS; Chefe de Gabinete e Supervisor, ambos do Gabinete do Vice-governador/RS; Coordenador-Geral de Bancada da Assembleia Legislativa/RS; e Diretor Industrial da CORAG.

Logo, não merece prosperar a alegação do partido de que não houve especificação dos contribuintes (fl. 593) porquanto a tabela 04 às fls. 555-559 efetuou a devida especificação.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Como também, não merece provimento o argumento de que as doações foram espontâneas, consoante os termos de adesão às fls. 625-675, os quais autorizavam o débito em conta corrente da contribuição partidária.

Isso porque, além das contribuições terem sido de fontes vedadas, é pacífico o entendimento do TSE quanto à inadmissibilidade de as contribuições serem cobradas mediante desconto automático na folha de pagamento, nos termos da ementa abaixo:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. DIRETÓRIO MUNICIPAL. DECISÕES. INSTÂNCIAS ORDINÁRIAS. DESAPROVAÇÃO. RECEBIMENTO. DOAÇÕES. OCUPANTES CARGO DE DIREÇÃO OU CHEFIA. AUTORIDADE. VEDAÇÃO. ART. 31, II, DA LEI Nº 9.096/95.

1. Para fins da vedação prevista no art. 31, II, da Lei nº 9.096/95, o conceito de autoridade pública deve abranger aqueles que, filiados ou não a partidos políticos, exerçam cargo de direção ou chefia na Administração Pública direta ou indireta, não sendo admissível, por outro lado, que a contribuição seja cobrada mediante desconto automático na folha de pagamento. Precedentes.

2. Constatado o recebimento de valores provenientes de fonte vedada, a agremiação deve proceder à devolução da quantia recebida aos cofres públicos, consoante previsto no art. 28 da Res.-TSE nº 21.841/2004.

Recurso especial desprovido.

(Recurso Especial Eleitoral nº 4930, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 219, Data 20/11/2014, Página 27) (grifado).

Logo, além da serem fontes vedadas, a forma como efetuada a contribuição não é admitida pelo ordenamento jurídico pátrio.

Portanto, o valor total recebido pelo PSD/RS, em 2015, além de ter sido por meio inadmissível – consignação em folha de pagamento (fls. 625-675)-, oriundo de fontes vedadas foi de R\$ 41.250,00, (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais), correspondendo tal quantia a 37,74% do total de recursos arrecadados (R\$ 109.299,34), violando o disposto no art. 31, da Lei nº 9.096/95, na Resolução TSE nº 22.585/2007 e no art. 12, inciso XII, da Resolução TSE nº 23.432/2014.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

II.I.III. Da inaplicabilidade de recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação política das mulheres

Destacou a unidade técnica irregularidade quanto à aplicação do percentual mínimo de 5% dos recursos do Fundo Partidário em programas de promoção e difusão da participação feminina das mulheres na política (fls. 717-720):

(...) 4) Quanto ao subitem 5.3 do Exame da Prestação de Contas, referente à aplicação mínima de 5% de recursos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 44, V da Lei n. 9.096/1995, o partido declara, à fl. 595, que “A Agremiação por orientação do PSD Nacional, utilizava o recurso destinado as mulheres junto com o PSD Nacional, portanto a porcentagem exigida está constante na contabilidade do PSD nacional”.

Em que pese a argumentação do partido, cada esfera do partido deve aplicar, no mínimo, 5% de recursos do Fundo Partidário para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, conforme determina o art. 22 da Resolução TSE n. 23.432/2014, que segue transcrito:

Art. 22 - Os órgãos partidários deverão destinar, em cada esfera, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político. (GRIFO NOSSO)

Assim, não foi apresentada a comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% (R\$ 21.750,00) dos recursos do Fundo Partidário na esfera estadual do Rio Grande do Sul.

Como consequência, a agremiação deverá destinar, no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, o **percentual de 5% referente ao exercício de 2015, acrescido do percentual de 2,5%**, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/1995 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual previsto para o próprio exercício, conforme tabela que segue:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Fundo Partidário Recebido	Ano	Valor não comprovado	Percentual de 2,5%	Valor que deverá ser aplicado
R\$ 435.000,00	2015	R\$ 21.750,00	R\$ 10.875,00	R\$ 32.625,00

Salienta-se que não foi observada por esta unidade técnica a destinação ou reserva para futura destinação de recursos ao financiamento de candidatas do partido, visto que no exercício em exame não havia a previsão legal instituída pela Lei n. 13.165/2015 e regulamentada pela Resolução TSE n. 23.464/2015.

CONCLUSÃO

(...)

Quanto ao item 4, que trata da comprovação da destinação do Fundo Partidário para a criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres nesta esfera estadual, esta unidade técnica observará a **aplicação do valor de R\$ 32.625,00 (valor não comprovado em 2015 + 2,5 % do Fundo Partidário recebido em 2015), no exercício subsequente ao trânsito em julgado da decisão que julgar as contas relativas ao exercício de 2015, nos termos do artigo 44, inciso V e § 5º, da Lei n. 9.096/951 (na redação original, que vigia à época dos fatos), além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.**

Diante do exposto e com fundamento no resultado do exame ora relatado, conclui-se pela desaprovação das contas, com base no inciso IV, alínea "a" do art. 45 da Resolução TSE n. 23.432/20142. (grifado).

Destaca-se que o disposto no art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009, vigente à época– e no art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14, *in litteris*:

Art. 44, Lei nº 9.096/95. Os recursos oriundos do Fundo Partidário serão aplicados: (...) V - na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária, observado o mínimo de 5% (cinco por cento) do total. (Incluído pela Lei nº 12.034, de 2009)



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 22, Resolução TSE nº 23.432/14. Os órgãos partidários deverão destinar, **em cada esfera**, no mínimo, cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício financeiro para a criação ou manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, a serem realizados de acordo com as orientações e responsabilidade do órgão nacional do partido político.

§ 1º O órgão partidário que não cumprir o disposto no caput deste artigo deverá aplicar, no exercício subsequente, cumulativamente:

I – cinco por cento do total de recursos do Fundo Partidário recebidos no respectivo exercício conforme previsto no caput deste artigo;

II – o valor não aplicado no exercício anterior; e

III – dois e meio por cento do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos no exercício anterior.

(...)

§ 4º A infração às disposições previstas neste artigo implica irregularidade grave a ser apreciada no julgamento das contas (grifado).

Depreende-se, assim, que os partidos, em cada esfera, devem aplicar 5% dos recursos do Fundo Partidário “na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres conforme percentual que será fixado pelo órgão nacional de direção partidária”.

A finalidade desse dispositivo é incentivar a participação das mulheres na política, diante do contexto político de desigualdade de gênero, a fim de se atingir a tão almejada isonomia e a diversidade na representatividade política, devendo, portanto, ser estritamente cumprido pelos partidos.

No caso, foi apurado que, em 2015, o partido recebeu recursos do Fundo Partidário no valor total de R\$ 435.000,00, porém **não foi apresentou comprovação da destinação do percentual mínimo de 5% (R\$ 21.750,00) na promoção da participação feminina na política.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Portanto, como consequência da inobservância da exigência legal no tocante, nos termos do §1º do art. 22 da Resolução TSE nº 23.432/14, deve ser determinado ao partido que ele utilize, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais)**, correspondente à soma do valor inaplicado - R\$ 21.750,00 - e da sanção de 2,5% do Fundo Partidário - R\$ 10.875,00-, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

Como também, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, impõe-se a a devolução ao Erário dos valores não aplicados nos termos do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95, o que, no caso, representa **R\$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e cinco reais)**.

Nesse sentido, é o entendimento jurisprudencial:

PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO DEMOCRÁTICO TRABALHISTA. PDT. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2010. DESAPROVAÇÃO.

1. **Descumprido o disposto no art. 44, V, da Lei nº 9.096/95, deve o partido crescer 2,5% ao valor remanescente para a específica destinação de criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, nos moldes do art. 44, § 5º, com redação dada pela Lei nº 12.034/2009, com base no princípio geral de direito sancionatório de que benigna amplianda, odiosa restringenda, o que deverá ser feito no exercício seguinte ao do julgamento das contas. (...)**

4. As irregularidades apontadas - movimentação de recursos de origem não identificada, não contabilização das sobras de campanha, reembolso de viagens, não devolução ao Erário de recursos do Fundo Partidário e irregularidade de repasse a diretórios municipais -, correspondem a 11,57% do total dos recursos do Fundo Partidário recebidos pelo PDT no ano de 2010.

5. Contas desaprovadas.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Prestação de Contas nº 77356, Acórdão de 26/04/2016, Relator(a) Min. LUCIANA CHRISTINA GUIMARÃES LÓSSIO, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Volume -, Tomo 96, Data 19/05/2016, Página 64/65) (grifado).

Prestação de contas. Partido político. Exercício financeiro de 2012. Resolução TSE n. 21.841/04. **Destinação do percentual mínimo de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas para promover e difundir a participação política das mulheres. A inobservância dessa regra impõe o acréscimo de 2,5% no ano seguinte ao trânsito em julgado, bem como o recolhimento do valor correspondente ao erário, ante a proibição legal de utilização da quantia para outra finalidade (art. 44, V e § 5º da Lei n. 9.096/95).** Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta, que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. **Doações provenientes de ocupantes do cargo de "Chefe de Gabinete" do legislativo estadual. (...)**

Desaprovação.

(Prestação de Contas nº 6380, Acórdão de 03/03/2016, Relator(a) DR. LEONARDO TRICOT SALDANHA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 39, Data 07/03/2016, Página 3) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL ELEITORAL. PRESTAÇÃO DE CONTAS. PARTIDO POLÍTICO. DIRETÓRIO ESTADUAL. EXERCÍCIO FINANCEIRO DE 2011. DESAPROVAÇÃO. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. OBSERVÂNCIA NÃO COMPROVADA. INCIDÊNCIA DO ART. 44, § 5º, DA REFERIDA LEI. IRREGULARIDADE NA APLICAÇÃO DOS RECURSOS DO FUNDO PARTIDÁRIO. ART. 34 DA RES.-TSE Nº 21.841/2004. DEVOLUÇÃO NÃO CONSTITUI PENALIDADE. PRECEDENTES. POSSIBILIDADE DE APLICAÇÃO CONJUNTA. DESPROVIMENTO.

1. A devolução de valores ao Erário, em virtude de irregularidades na aplicação de recursos do Fundo Partidário, não constitui sanção e decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-REspe nº 1903-46/MT, Rel. Min. João Otávio de Noronha, DJe de 22.10.2014 e AgR-AI nº 7007-53/MT, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 11.12.2013).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

2. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados do Fundo Partidário, nos termos do art. 34 da Res.-TSE nº 21.841/2004 (AgR-AI nº 55-56/SC, Rel. Min. Henrique Neves, DJe de 1º.10.2015).

3. A jurisprudência dominante deste Tribunal Superior Eleitoral, na forma do art. 36, § 6º, do Regimento Interno do Tribunal Superior Eleitoral é fundamento para o decisum monocrático que nega seguimento ao recurso interposto.

4. A Lei nº 13.165/2015, que conferiu nova redação ao § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, é inaplicável à hipótese vertente, a qual se consubstanciou sob a égide de regramento legal e jurisprudencial anterior à data da vigência da aludida norma, não havendo falar em incidência do princípio da retroatividade de lei mais benéfica.

5. Agravo regimental desprovido.

(Agravo Regimental em Recurso Especial Eleitoral nº 6333, Acórdão de 09/06/2016, Relator(a) Min. LUIZ FUX, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Data 20/09/2016, Página 34/35) (grifado).

AGRAVO REGIMENTAL. ART. 44, V, DA LEI Nº 9.096/95. CRIAÇÃO E MANUTENÇÃO DE PROGRAMAS DE PROMOÇÃO E DIFUSÃO DA PARTICIPAÇÃO POLÍTICA DAS MULHERES.

1. O agravante não impugnou os fundamentos da decisão agravada, notadamente no que diz respeito à consonância de entendimento entre o acórdão regional e a jurisprudência desta Corte, firmada no sentido de que a devolução de valores ao erário não constitui sanção, mas decorre da previsão contida no art. 34 da Res.-TSE 21.841.

2. É inviável o agravo regimental que não infirma objetivamente os fundamentos da decisão agravada e que se limita a repetir as razões dos recursos anteriores. Incidência da Súmula 182 do Superior Tribunal de Justiça.

3. A sanção prevista no § 5º do art. 44 da Lei nº 9.096/95, que determina o acréscimo, no exercício seguinte, do percentual de 2,5% dos recursos do Fundo Partidário no caso da não aplicação do percentual de 5% para a criação de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres, não afasta a necessidade da devolução dos valores indevidamente utilizados, consoante estabelece o art. 34 da Res.-TSE 21.841.

Agravo regimental a que se nega provimento.



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

(Agravo de Instrumento nº 5556, Acórdão, Relator(a) Min. Henrique Neves Da Silva, Publicação: DJE - Diário de justiça eletrônico, Tomo 187, Data 01/10/2015, Página 94/95) (grifado).

Portanto, ante a inobservância do art. 44, inciso V, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, o partido deverá utilizar, no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, para a promoção da participação feminina na política, o valor de **R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil seiscientos e vinte e cinco reais)**, bem como devolver ao Erário a quantia de **R\$ 21.750,00 (vinte e um mil setecentos e setenta e cinco reais)**, nos termos do art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14.

II.II. Das sanções

Diante da verificação de irregularidades graves e insanáveis, impõe-se a desaprovação das contas apresentadas pelo PSD/RS, relativas à arrecadação e aplicação de recursos financeiros no exercício de 2015.

II.II.I. Do recolhimento de valores ao Tesouro Nacional

Quanto ao recebimento de recursos oriundos de fontes vedadas, tem-se que, nos termos do art. 14, *caput* e §1º, da Resolução TSE nº 23.464/15, o valor deve ser recolhido ao Tesouro Nacional:

Art. 14. O recebimento direto ou indireto dos recursos previstos no art. 13 desta resolução sujeita o órgão partidário a recolher o montante ao Tesouro Nacional, por meio de Guia de Recolhimento da União (GRU), até o último dia útil do mês subsequente à efetivação do crédito em qualquer das contas bancárias de que trata o art. 6º desta resolução, sendo vedada a devolução ao doador originário.

§1º O disposto no *caput* deste artigo também se aplica aos recursos provenientes de fontes vedadas que não tenham sido estornados no prazo previsto no §5º do art. 11, os quais devem, nesta hipótese, ser recolhidos ao Tesouro Nacional. (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Inclusive é nesse sentido o entendimento deste TRE:

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Art. 31, inc. II, da Lei n. 9.096/95. Exercício financeiro de 2015.

Preliminar afastada. Uma vez que as doações ilícitas continuaram mesmo após a mudança dos dirigentes, não se pode falar em ilegitimidade passiva dos gestores atuais.

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia.

No caso, os recursos oriundos de chefe de seção, de coordenador e de diretor revelam-se fontes vedadas, porquanto enquadrados no conceito de autoridade pública.

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional. (...)

Provimento negado.

(Recurso Eleitoral n 2971, ACÓRDÃO de 15/12/2016, Relator(a) DR. JAMIL ANDRAUS HANNA BANNURA, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 229, Data 19/12/2016, Página 10) (grifado).

Recurso. Prestação de contas anual. Partido político. Fonte vedada. Exercício financeiro de 2014. (...)

Configuram recursos de fonte vedada as doações a partidos políticos realizadas por titulares de cargos demissíveis "ad nutum" da administração direta ou indireta que detenham condição de autoridades, vale dizer, que desempenhem função de direção ou chefia. Recursos oriundos de dois vereadores e de um secretário municipal, enquadrados no conceito de agentes políticos, detentores de funções com poder de autoridade. (...)

Nova orientação do TSE no sentido de que verbas de origem não identificada e de fontes vedadas devem ser recolhidas ao Tesouro Nacional, nos termos do disposto na Resolução TSE n. 23.464/15. (...)

(Recurso Eleitoral nº 2361, Acórdão de 07/07/2016, Relator(a) DES. FEDERAL PAULO AFONSO BRUM VAZ, Publicação: DEJERS - Diário de Justiça Eletrônico do TRE-RS, Tomo 123, Data 11/07/2016, Página 2-3) (grifado).

Ainda, o art. 61, §2º, da Resolução TSE nº 23.432/14. também impõe o recolhimento ao Erário, tendo em vista as irregularidades na aplicação dos recursos do Fundo Partidário, *in litteris*:



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Art. 61. (...) §2º Caso constatada **impropriedade ou irregularidade na aplicação dos recursos do Fundo Partidário** ou no recebimento dos recursos de que tratam os arts. 12 e 13 desta Resolução, **o órgão partidário e os seus responsáveis serão notificados para fins de devolução ao erário**, se já não demonstrada a sua realização. (grifado).

Portanto, **impõe-se a determinação ao PSD/RS de recolhimento da quantia de R\$ 64.128,45 (sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos) ao Tesouro Nacional**, correspondendo: R\$ 41.250,00 (quarenta e um mil duzentos e cinquenta reais) aos recursos oriundos de fonte vedada; e R\$ 22.878,45 (vinte e oito mil oitocentos e setenta e oito reais e quarenta e cinco centavos - R\$ 21.750,00 + R\$ 1.128,45) à aplicação irregular do Fundo Partidário.

II.II.II. Da suspensão das verbas do Fundo Partidário

Entende-se que é aplicável à espécie a penalidade de suspensão de cotas do fundo partidário, diante do recebimento de recursos de fontes vedadas, nos termos do art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/1995 e do art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, que assim dispõem:

Lei nº 9.096/1995

Art. 36. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o partido sujeito às seguintes sanções:
(...)

II – no caso de recebimento de recursos mencionados no art. 31, fica suspensa a participação no Fundo Partidário por um ano; (...) (grifado).

Resolução TSE nº 23.432/2014

Art. 46. Constatada a violação de normas legais ou estatutárias, ficará o órgão partidário sujeito às seguintes sanções:

I – no caso de **recebimento de recursos das fontes vedadas** de que trata o art. 12 desta Resolução, sem que tenham sido adotadas as providências de devolução à origem ou recolhimento ao Tesouro Nacional na forma do art. 14 desta Resolução, **o órgão partidário ficará sujeito à suspensão da distribuição ou do repasse dos recursos provenientes do Fundo Partidário pelo período de um ano;** e (...) (grifado).



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

Assim, quando a desaprovação da prestação de contas ocorre pelo recebimento de recursos advindos de detentores de cargos de chefia e de direção na Administração Pública – fontes vedadas–, impõe-se, neste caso, a aplicação da pena de suspensão com base no art. 36, inciso II, da Lei n 9.096/95 e no art. 46 da Resolução TSE nº 23.432/2014, os quais não permitem graduação, prescrevendo sanção objetiva, qual seja a suspensão das cotas do Fundo Partidário pelo prazo único e taxativo de um ano.

Ou seja, no caso de recebimento de recursos de fontes vedadas, o juízo de proporcionalidade já foi efetuado pelo Legislador, entendendo que a gravidade da conduta impõe a aplicação da sanção em seu grau máximo.

Ademais, como não se desconhece o entendimento jurisprudencial de mitigação do referido dispositivo e aplicação do princípio da proporcionalidade perante o caso concreto, mantém-se a suspensão por um ano, tendo em vista *(i)* a percepção de recursos de fontes vedadas correspondeu a **37,74% do total de recursos arrecadados** (R\$ 109.299,34); *(ii)* a gravidade das demais irregularidades, porquanto **ausente de comprovação da aplicação de 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na criação e manutenção de programas de promoção e difusão da participação política das mulheres e ausente comprovação de gastos adimplidos com verbas do Fundo Partidário.**



MINISTÉRIO PÚBLICO FEDERAL
PROCURADORIA REGIONAL ELEITORAL NO RIO GRANDE DO SUL

III – CONCLUSÃO

Em face do exposto, o MINISTÉRIO PÚBLICO ELEITORAL opina para que o órgão partidário e os seus responsáveis sejam **citados** para que ofereçam defesa, nos termos do art. 38 da Resolução TSE nº 23.464/15, e opina pela **desaprovação** das contas, com base no artigo 45, inciso IV, alínea “a”, da Resolução TSE nº 23.432/2014, e também:

a) pela suspensão do recebimento de verbas do Fundo Partidário pelo período de 12 (doze) meses, conforme o art. 36, inciso II, da Lei nº 9.096/95, diante do recebimento de recursos de fonte vedada, correspondente a **37,74%** do total de recursos arrecadados, além da inaplicabilidade dos 5% dos recursos oriundos do Fundo Partidário na promoção da participação feminina na política e ausência de comprovação de gastos adimplidos com verbas do Fundo Partidário;

b) pelo repasse ao Tesouro Nacional do valor de R\$ 64.128,45 (sessenta e quatro mil cento e vinte e oito reais e quarenta e cinco centavos), correspondendo a recursos oriundos de fonte vedada e à aplicação irregular do Fundo Partidário;

c) pela determinação ao partido de utilização, para a promoção da participação feminina na política, do valor de R\$ 32.625,00 (trinta e dois mil seiscentos e vinte e cinco reais), no exercício seguinte ao do trânsito em julgado do provimento judicial que assim entender, conforme o art. 44, §5º, da Lei nº 9.096/95 – redação dada pela Lei nº 12.034/2009-, além do percentual mínimo previsto para o próprio exercício.

d) pelo encaminhamento de cópia do processo para o Ministério Público Federal, para apuração de eventual ato de improbidade administrativa, haja vista aplicabilidade irregular de verbas do Fundo Partidário.

e) pelo encaminhamento de cópias do processo para o Ministério Público Estadual, para análise das condutas atinentes às doações de fontes vedadas, sob o aspecto da lei de improbidade administrativa.

Porto Alegre, 31 de maio de 2017.

Marcelo Beckhausen
PROCURADOR REGIONAL ELEITORAL

C:\conversor\tmp\4hmva0khvn6gvj8eoqej78520953568791670170531230028.odt